

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE,
LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES.**



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Pregão Eletrônico nº 2022.06.46.PE.FMS

CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Victor Jurema, 556, Centro, Cajazeiras-PB, CEP 58.900-000, inscrita no CNPJ. sob o nº 06.328.947/0001-02, por intermédio de sua representante legal a Sra. **Valéria Karine de Sousa Brazil Nóbrega**, brasileira, sócia-administradora, portadora de Carteira de Identidade nº 1.681.270 SSDS/PB e CPF nº 029.889.524-26, que esta subscreve, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitosamente apresentar...

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo reparos.

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Campos Sales-CE, que declarou desclassificada a empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

No dia 02/08/2022, a empresa **FELYPE ALENCAR DINIZ**, foi habilitada em todos os itens/lote do presente pregão.

Entretanto, a despeito da fase interna do processo licitatório onde declarou como vencedora, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/20021, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**”

-grifo nosso-

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, verifica-se que as razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois, o resultado da aceitação e habilitação das propostas foi realizado no dia 02/08/2022, sendo que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, com término no dia 05/08/2022.



II - DAS RAZ ES DO RECURSO

Ilustre Senhor julgador, *data m xima v nia*, a Recorrente ~~passar ~~ a demonstrar que a r. decis o ocorreu em um grande equ voco em desclassificar a proposta da empresa CENTRALLAB - CENTRAL DE AN LISES LABORATORIAIS LTDA, impedido de participar da fase de lances alegando o descumprimento do item 6.2 do edital, haja vista que a empresa n o atendeu  s exig ncias do Edital, vejamos:

A recorrente possui filial estabelecida no munic pio de Campos Sales-CE, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jur dica, sob o n mero 06.328.947/0032-09 (ANEXO), portanto preenche todos os requisitos quanto ao item 6.2 do edital, sob o aspecto de atuar em um raio de 60km da sede do munic pio.

O impedimento da participa o da empresa na fase de lances incorre num erro insan vel no processo, visto que a fase de lances n o pode ser retornada, pois com o impedimento impossibilitou a efetua o de seus lances, ocasionando conseq entemente em preju zo   administra o.

Entendemos que com o volume de trabalho alguns detalhes podem passar despercebidos pelo pregoeiro e equivocadamente pode tomar decis es equivocadas   luz da.

III - DA RESTRI O   PARTICIPA O

Dentre algumas declara es que devem ser apresentadas encontramos uma em que a empresa concorda com todas as condi es do edital e isso por se s  j    condi o *sine qua non* para que n o seja tomada qualquer decis o de desclassifica o de qualquer proposta antes da fase de lances, sob pena de se cometer erros, como se apresenta neste caso espec fico.

A restri o ao car ter competitivo da licita o que   proibido por lei, de acordo com o inciso I,   1  do artigo 3  da Lei 8666/93. Vejamos:

  1 o   vedado aos agentes p blicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convoca o, cl usulas ou condi es que comprometam, **restringam ou frustrem o seu car ter competitivo e estabele am prefer ncias ou distin es em raz o da naturalidade, da sede ou domic lio dos licitantes** ou de qualquer outra circunst ncia impertinente ou irrelevante para o espec fico objeto do contrato;

- grifo nosso -

Mesmo assim, fica mais do que comprovado de que a recorrente cumpriu com todos os requisitos edital, pois possui filial devidamente constitu da no Munic pio de



Campos Sales (ANEXO), fato este que, com sua desclassificação, a impossibilitou de efetuar seus lances.

A desclassificação da proposta não encontra qualquer respaldo legal, visto que a justificativa não condiz com a realidade, uma vez que a empresa atua na área estabelecida para a contratação.

No momento da análise das propostas o pregoeiro deve-se conter apenas na análise dos parâmetros da proposta, levando-se em consideração a conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que diz respeito à desclassificação de propostas cujo serviços não esteja em conformidade técnica com o que é descrito no Termo de Referência do Edital, como exemplo: o serviço ofertado por licitante que não atenderá às necessidades da Administração no momento posterior de fornecimento ou que apresenta excessiva discrepância à descrição do Edital para o item correspondente na proposta.

Logo, não foi razoável a desclassificação da recorrente antes da fase de lances com justificativa de que não tinha as condições para participação, pois assim estaria invertendo a fase do pregão, passando a habilitar previamente o participante, fato este registrado pelo próprio pregoeiro em mensagem durante o pregão: ***“é conhecimento de todos que não temos acesso a nome ou documentos de habilitação dos participantes antes da fase de disputa”*** (02/08/2022 09:34:17 PREGOEIRO).

Ora, se a proposta da empresa preenchia todos os parâmetros e condições para participar da licitação, por que foi desclassificada antes mesmo de efetuar seus lances? Neste aspecto, verificamos que se trata apenas de um erro de procedimento, que deve ser revisto para que seja reestabelecido o respeito às normas do processo licitatório.

IV - DA CAPACIDADE TÉCNICA DO CENTRALLAB

O CENTRALLAB é uma empresa que atua em 4 (quatro) estados do Nordeste, com quase 40 (quarenta) unidades de atendimento, inclusive com uma unidade na cidade de Campos Sales-CE e com mais de 150 colaboradores, fornecendo seus serviços para hospitais, consórcios públicos de saúde, secretarias de saúde e particulares, sempre primando pela qualidade, que o tornou referência para toda região.

A inovação em exames não é nosso único diferencial. O alto nível de qualidade imposto a todos os procedimentos pré, per e pós analíticos, edificaram a marca CENTRALLAB.

Participamos ininterruptamente desde nossa fundação do programa de qualidade interna e externa da CONTROLLAB, vinculada à SBPC - Sociedade Brasileira de Patologia Clínica; além de ingressar também no programa de controle de qualidade externa PNCQ, vinculado à Sociedade Brasileira de Análises Clínicas. No ano de 2017, o CENTRALLAB obteve a certificação máxima comprobatória de qualidade laboratorial: a ACREDITAÇÃO pelo DICQ.

A qualidade dos serviços prestados pelo CENTRALLAB é comparável com grandes laboratórios do País, pois todos os processos são auditados e **acreditados** por instituições reconhecidas nacionalmente, como fica evidenciado **pelos certificados** apresentados.



V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Data vênia, mas não pode prosperar a desclassificação da proposta da empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, visto que a mesma detém todas as condições de participação no processo licitatório, assim como de contratar com a administração pública.

A lei 8.666/93, em seu artigo 3º garante a observância dos princípios gerais que norteiam a Administração pública, como ilustra-se:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**.

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- Grifo nosso -

Há, no caso específico, uma clara incoerência com os princípios que regem o processo das licitações, que é a busca de uma proposta mais vantajosa para a administração pública, em especial aquela que atende todas as imposições do Edital.

A Recorrente preenche todos os requisitos exigidos nas Leis 8.666/93, 10.520/2021 e o disposto no edital, assim, se faz necessário, caso não seja mais possível

voltar a fase de lances, que seja o processo **ANULADO**, por ser dever deste respeitável pregoeiro, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do Edital.

Conforme determinação legal, considerando que o ato de desclassificação da proposta da recorrente foi uma ilegalidade, numa clara inobservância da norma, o próprio Supremo Tribunal Federal sumulou neste sentido através da Súmula 473, que assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

- grifo nosso -

Só há uma conclusão a que se pode chegar, a de que não procede a desclassificação da proposta da empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, conforme já asseverado, por ter preenchido todas as condições para participação, assim como as condições de habilitação.

VI - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** que seja o presente recurso recebido e ao final julgado procedente, reconsiderando a decisão que desclassificou a proposta da empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, para que, não havendo a possibilidade de retomada da licitação na fase de lances com a participação da recorrente, seja o presente pregão **ANULADO**, por todos os vícios já apresentados.

Não sendo este, porém, o entendimento, **REQUER** que seja o presente recurso encaminhado para a autoridade superior para que conheça e dê provimento.

Nestes termos espera DEFERIMENTO.

Cajazeiras-PB, 04 de agosto de 2022.

VALERIA KARINE DE SOUSA
BRAZIL NOBREGA:02988952426

Assinado de forma digital por VALERIA KARINE
DE SOUSA BRAZIL NOBREGA:02988952426
Dados: 2022.08.04 08:48:20 -03'00'

(assinado digitalmente)

VALÉRIA KARINE DE SOUSA BRAZIL NÓBREGA

Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.328.947/0032-09 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2022	
NOME EMPRESARIAL CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO F NOEL MORAES	NÚMERO 183	COMPLEMENTO ANDAR 01	
CEP 63.150-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPOS SALES	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO TALLESIEGOCZ@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 9607-6757	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/07/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Apr. do pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/07/2022** às **15:52:52** (data e hora de Brasília).

XXXX – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“CENTRALLAB – CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA”

CNPJ: 06.328.947/0001-02

NIRE: 25200419561



LUCIANO GONÇALVES DA NÓBREGA, brasileiro, natural de Cajazeiras - PB, nascido em 22/08/1975, filho de Raimundo Faustino da Nóbrega e Maria Auxiliadora Gonçalves da Nóbrega, casado sob regime de comunhão parcial de bens, farmacêutico/bioquímico, residente e domiciliado na Rua Geraldo Gabriel da Silva, 260, Bairro Jardim Primavera, Cajazeiras – PB, CEP 58.900-000, portador do RG 1.579.650 2º via SSSD/PB e CPF 884.839.404-34 e **VALÉRIA KARINE DE SOUSA BRAZIL NÓBREGA**, brasileira, natural de Cajazeiras - PB, nascida em 08/06/1977, filha de Serafim Vieira Brazil e Maria Ciete de Sousa Brazil, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Victor Jurema, 556, 1º andar, Bairro Centro, Cajazeiras – PB, CEP 58.900-000, portadora do RG 1.681.270 2º via SSSD-PB e CPF 029.889.524-26, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada “**CENTRALLAB – CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**”, com sede na Rua Victor Jurema, 556, Térreo, Bairro Centro, Cajazeiras – PB, CEP 58.900-000 inscrita no CNPJ 06.328.947/0001-02 e Registro na JUCEP sob NIRE 25200419561 em 08/06/2004, resolvem de comum acordo promoverem a 40ª alteração contratual, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – fica neste ato criada a filial com endereço na Rua Manoel Moraes, 183, Andar 01, Bairro Centro, Campos Sales – CE, CEP 63.150-000, com o mesmo objeto social da matriz e sendo destacado o capital social de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

XXXX – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
“CENTRALLAB – CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA”.

CNPJ: 06.328.947/0001-02

NIRE: 25200419561



CLÁUSULA SEGUNDA – As demais cláusulas e condições constantes no contrato social e aditivos posteriores, que não sofreram alterações pelo presente, continuam em pleno vigor.

E por estarem, assim, justo (a)s e contratado (a)s, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via de igual teor e forma, para que reproduza efeitos legais.

Cajazeiras – PB, 14 de Julho de 2022.

Luciano Gonçalves da Nóbrega
Sócio

Valeria Karine de Sousa Brazil Nóbrega
Sócia/Administradora



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CENTRALLAB CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02988952426	VALERIA KARINE DE SOUSA BRAZIL NOBREGA
88483940434	LUCIANO GONCALVES DA NOBREGA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2022 11:41 SOB Nº 20220980624.
PROTOCOLO: 220980624 DE 15/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209396500. CNPJ DA SEDE: 06328947000102.
NIRE: 25200419561. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2022.
CENTRALLAB CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Laboratório de Análises Clínicas Alencar Diniz

FELYPE ALENCAR DINIZ - ME

CNPJ: 21.315.264/0001-04

Av. Francisco Ademar de Andrade, 756

Centro - Campos Sales/CE, CEP: 63150-000

Contatos: (88) 99608.7306 E-mail: lacadcs@hotmail.com



Campos Sales/CE, 11 de agosto de 2022.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES (Pregoeiro)
Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE
Ref. Edital Pregão Eletrônico nº 2022.06.46.PE.FMS

FELYPE ALENCAR DINIZ – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 21.315.264/0001-04, com endereço à Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 756, Centro, em Campos Sales/CE, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Felype Alencar Diniz, CPF nº 048.192.623-27, CRMB 2ª Região nº 5.203, vem, com o devido respeito, perante VOSSA EXCELÊNCIA, nos autos do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CENTRALLAB – CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA., apresentar no prazo legal CONTRARRAZÕES na forma seguinte:

Inicialmente, cumpre destacar, de pronto, a tempestividade da presente manifestação, a qual possui prazo inicial no dia 09.08.2022 e prazo fatal no dia 11.08.2022, conforme cláusula 17.1 do edital.

I- SINOPSE DO RECURSO



Laboratório de Análises Clínicas Alencar Diniz

FELYPE ALENCAR DINIZ - ME

CNPJ: 21.315.264/0001-04

Av. Francisco Ademar de Andrade, 756

Centro - Campos Sales/CE, CEP: 63150-000

Contatos: (88) 99608.7306 E-mail: iacadcs@hotmail.com



Trata-se de Recurso Administrativo instaurado pelo Centrallab – Central de Análises Laboratoriais Ltda., com o escopo de anular o procedimento licitatório em que a parte manifestante logrou-se vencedora, por considerar que cumpriu com todos os requisitos do edital, alegando, portanto, a ilegalidade da sua eliminação.

Em sua peça recursal, aduz que "A recorrente possui filial estabelecida no município de Campos Sales-CE, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.328.947/0032-09, e por isso preenche todos os requisitos quanto ao item 6.2 do edital, sob o aspecto de atuar em um raio de 60 (sessenta) km da sede do município", alegando, assim, a sua restrição ao caráter competitivo da licitação.

Como será percebido pela explanação abaixo declinada, o referido recurso não deve ser admitido, tendo em vista que, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I do Edital), exige-se que a empresa contratada possua SEDE localizada a uma distância máxima de 60 (sessenta) km da sede do Município de Campos Sales/CE, requisito que não foi atendido pela recorrente, e portanto, causou a sua eliminação.

II- DAS RAZÕES PARA A INADMISSÃO DO RECURSO

Aduz a recorrente a ilegalidade da sua desclassificação no procedimento licitatório, por possuir filial na cidade de Campos Sales/CE, além de se estender em sua peça recursal manifestando-se acerca da sua capacidade técnica e histórico extenso na região Nordeste, enaltecendo a sua atuação em "4 (quatro) estados, com quase 40 (quarenta) unidades de atendimento", assim como informando o diferencial sobre a "inovação em exames" e "alto nível de qualidade imposto a todos os procedimentos pré, per e pós analíticos que edificaram a marca CENTRALLAB".

Tais argumentos, de forma alguma devem ser levados em consideração em fase recursal, até mesmo porque é sabido que não é a quantidade de filiais ou de funcionários, ou ainda, o tempo de atuação da empresa, que irá lhe fazer lograr vencedora de um processo licitatório, mas sim a proposta mais vantajosa para o Ente Público, além de possuir os documentos de habilitação de forma completa e correta, requisito que não foi cumprido pela recorrente.



Laboratório de Análises Clínicas Alencar Diniz

FELYPE ALENCAR DINIZ - ME

CNPJ: 21.315.264/0001-04

Av. Francisco Ademar de Andrade, 756

Centro - Campos Sales/CE, CEP: 63150-000

Contatos: (88) 99608.7306 E-mail: iacadcs@hotmail.com



Além disso, a documentação exigida pelo Edital foi apresentada pela empresa recorrente no momento do Pregão Eletrônico apenas referente à Sede/Matriz, a qual é localizada no município de Cajazeiras/PB, a exemplo de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário, Atestados de Qualificação e Capacidade Técnica, e até mesmo as inúmeras Declarações exigidas pelo Edital, bem como as Certidões negativas de débitos Trabalhistas, Federal, Estadual e Municipal também foram apresentadas pelo CNPJ da Matriz em Cajazeiras/PB, sendo inclusive esta última apresentada apenas referente ao município de Cajazeiras/PB.

Ademais, o Termo de Referência (anexo I do Edital) exige, categoricamente a existência da SEDE da empresa contratada a uma distância máxima de 60km da sede do Município de Campos Sales/CE, vejamos:

4.1.2. Para atender a demanda se faz necessária exigência de que a contratada possua sede localizada a uma distância máxima de 60 km da sede do Município de Campos Sales, visto que a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos, medida que vai de encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, não se coaduna com o princípio da economicidade.

Assim, enquanto a matriz é a sede da empresa, na qual se concentram as principais atividades da companhia, a filial é um posto aberto pelo próprio negócio em outro local.



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO: 06.328.947/0032-09 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2022
NOME EMPRESARIAL CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA		

In casu, além de tratar-se apenas de uma filial da recorrente, esta possui data de abertura no dia 20.07.2022, o que leva a crer que a mesma somente foi aberta para fins de participação do referido processo licitatório. Dessa forma, se tal atitude for válida, torna-se muito simples a participação de quaisquer



empresas em todo e qualquer local, bastando realizar a abertura de Posto de Coleta na véspera da realização das licitações, sem apresentar sequer a documentação obrigatória para a habilitação, mas tão somente referente à matriz/sede, desafiando totalmente a lisura do processo.

III – DO PEDIDO

Ex positis, são as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO para exorar a VOSSA SENHORIA para que se digne em inadmitir o recurso interposto pela parte adversa, julgando pela total regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.46.PE.FMS, realizado em 02.08.2022, e conseqüentemente, pela permanência da empresa Felype Alencar Diniz – ME como vencedora do certame, seguindo para as próximas fases, quais sejam, a adjudicação e homologação do procedimento licitatório, sendo devidamente firmado o Termo de Contrato entre a empresa Felype Alencar Diniz – ME e o Município de Campos Sales/CE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Data e local supra.

FELYPE ALENCAR DINIZ - ME

CNPJ 21.315.264/0001-04

Felype Alencar Diniz

Laboratório de Análises Clínicas
Alencar Diniz

Av. Francisco Ademar de Andrade, 756

CNPJ: 21.315.264/0001-04

Dr. Felype Alencar Diniz
Biomédico

CPF: 048.192.623-27/ CRBM: 5203



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Pregão Eletrônico nº 2022.06.46.PE.FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE.

RECORRENTE: CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail, pela licitante CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que declarou DESCLASSIFICADA no pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 02/08/2022, a Recorrente intencionou a interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação em face da decisão que desclassificou do processo licitatório modalidade pregão do tipo menor preço regido pelo Edital nº 2022.06.46.PE.FMS, em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2, a qual foi admitida pela Pregoeira, restando estabelecida a data de 05/08/2022 como prazo final de recurso, tendo sido apresentada as razões na data aprazada.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão da desclassificação da empresa CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 17.1. do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira de desclassificação do certame em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2.

Em sede recursal, aduz que possui matriz na sede do Município promovente do certame, contudo, a alegação não prospera, conforme serão demonstrados.



Desta forma, se insurge contra a decisão supra, requerendo a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente, e não havendo a possibilidade de retomada do certame, que ocorra a anulação do mesmo.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

“ [...] REQUER que seja o presente recurso recebido e ao final julgado procedente, reconsiderando a decisão que desclassificou a proposta da empresa CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, para que, não havendo a possibilidade de retomada da licitação na fase de lances com a participação da recorrente, seja o presente **pregão ANULADO**, por todos os vícios já apresentados.”

V - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO

A empresa FELYPE ALENCAR DINIZ - ME, apresentou as contrarrazões no prazo legal no sentido de pugnar pela improcedência das razões do recurso apresenta pela recorrente, visto a mesma não ter satisfeito os requisitos dispostos em edital, visto que a Recorrente juntou aos autos do certame a documentação diversa da filial situada em Campos Sales/CE.

Ademais, aponta que a filial situada em Campos Sales possui filial aberta em 20/07/22, sustentando que “*leva a crer que a mesma somente foi aberta para fins de participação do referido processo licitatório*”, o que poderia desafiar a lisura do processo.

VI - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação nos autos da pregão em referência.

De antemão, urge mencionar que a Recorrente possui filiais e matriz, cuja localização são as seguintes:

- 1) MATRIZ (CNPJ: 06.328.947/0001-02)
Rua Victor Jurema, n° 556 - BAIRRO: CENTRO, CEP: 58.900-000,
BAIRRO: CENTRO, CAJAZEIRAS/PB;
- 2) FILIAL 1 (CNPJ: 06.328.947/0012-65)
Rua São José, n° 820 - BAIRRO: CENTRO, CEP: 63.502-120,
JUAZEIRO DO NORTE/CE;
- 3) FILIAL 2 (CNPJ: 06.328.947/0032-09)
Rua Manoel Moraes, n° 183 - BAIRRO: CENTRO, CEP: 63.150- 000,
CAMPOS SALES/CE.



Ocorre que na ocasião da apresentação dos documentos de CREDENCIAMENTO, juntou o CNPJ de uma filial situada na cidade de Juazeiro do Norte, o que de imediato, acarreta a desclassificação do certame, em razão do disposto na Cláusula 6.2 do edital em apreço:

6.2. Poderão participar desta licitação empresas sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações e sociedades cooperativas regularmente estabelecidas neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Campos Sales, e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor e deste edital, que atuam no raio de **até 60km da sede do Município de Campos Sales-CE, conforme justificativa no termo de referência.** (grifo nosso).

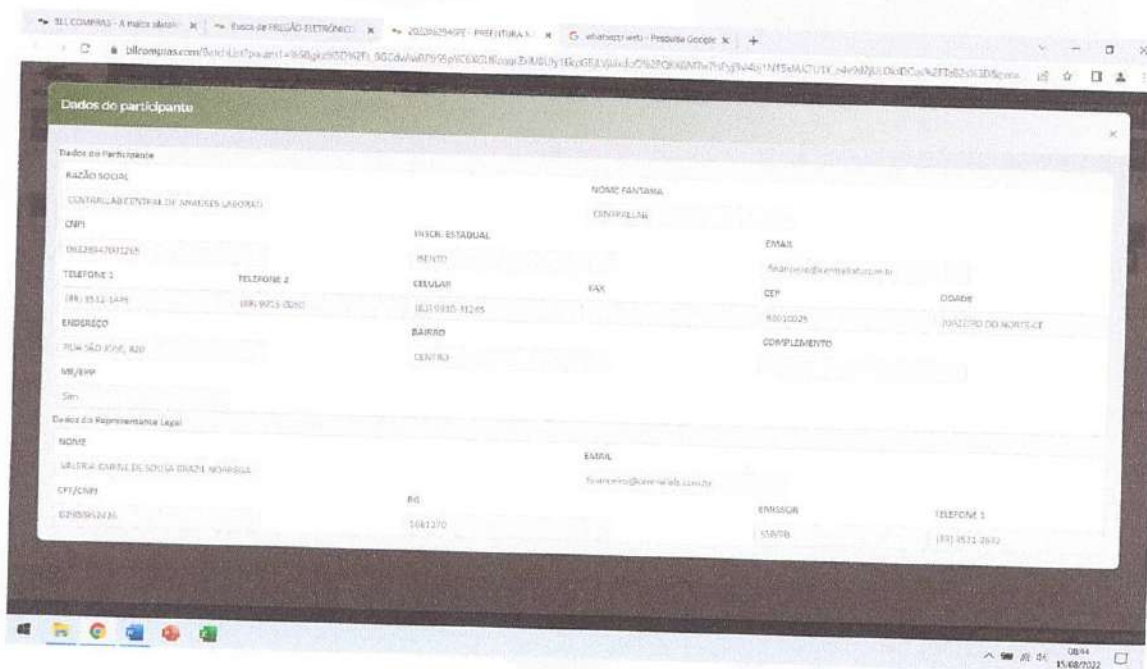
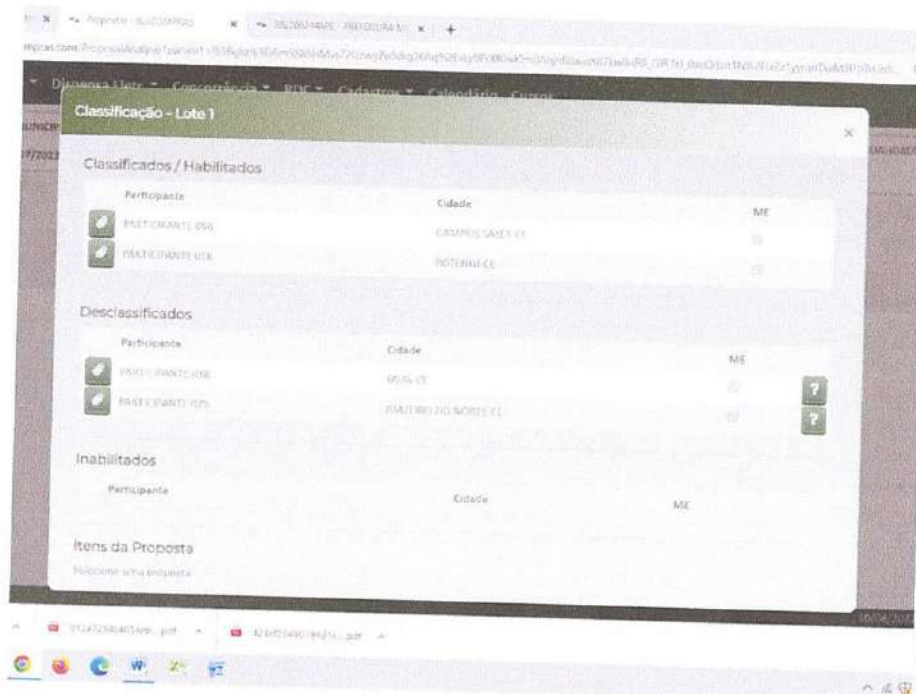
Após consulta no Google Maps, a distância da Recorrente para a sede do Município promovente é de, aproximadamente, 148 km (cento e quarenta e oito quilômetros).

É cristalino que a licitante-Recorrente não cumpriu com item 6.2, qual seja, que atue no raio de até 60km da sede do Município de Campos Sales-CE.

Em sede recursal, a licitante aduz que possui filial localizada no Município de Campos Sales, ou seja na sede do Município promovente do certame, contudo, a alegação não prospera, tendo em vista que na ocasião da apresentação dos documentos de habilitação quem compareceu junto a essa Administração, realizando o competente CREDENCIAMENTO, com a intenção de participar do procedimento licitatório foi a Filial de **Juazeiro do Norte**, conforme cadastro abaixo na plataforma BLL:



- Empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA - PARTICIPANTE 75:**



Desta forma, a Pregoeira identificando que a licitante sediada no Município de Juazeiro do Norte e, portanto, não atuando no raio de até 60 km da sede do Município de Campos Sales-CE, conforme exigência da Cláusula 6.2, desclassificou imediatamente a proposta da Empresa Recorrente, determinação emanada, por sua vez, do item 8.5 do edital, *in verbis*:

8.5. Serão desclassificadas as propostas que:



8.5.1 - Forem elaboradas em desacordo com os termos deste Edital e de seus anexos; que forem omissas, vagas ou que apresentarem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, mormente no que tange aos aspectos tributários; ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes; ou que contenha identificação do licitante. (grifo nosso)

Assim resta demonstrado a causa da desclassificação da proposta.

Noutro giro, é oportuno esclarecer a admissibilidade e legalidade da Cláusula 6.2 do edital em apreço, pois assim dispõe o Art. 37, XXI, da CF/1988:

Art.

37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da pro- posta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como norteiam o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O próprio Art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja- se:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão".¹

Depreende-se, portanto, que o dispositivo já transcrito admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Marçal (2012, págs. 84-85) explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

[...] raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)
Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era

(a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular ao dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

In casu, esta CPL entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços objeto do certame.

Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

De acordo com a doutrina de Justen Filho, a economicidade consiste em:

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.



Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município, bem como das que estejam instaladas a uma distância máxima de até 60Km do referido município.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a "isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença".

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros.

Dessa forma, as alegações NÃO PROSPERAM, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

Nesse sentido, são consolidado nos tribunais pátrios, que adotaram essa possibilidade de restrição:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI No 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei no 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002



MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COR- RELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZA- ÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estrita- mente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Destarte, com base no exposto acima, a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada a uma distância máxima de 60 km é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, as exigências não ferem a legislação. Pelo contrário, estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços, ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

VII - DA MATRIZ E FILIAIS

Em sede recursal, a licitante aduz que possui filial localizada no Município de Campos Sales/CE.

Com fundamento no Art. 43, § 30, da Lei nº 8.666/1993, a CLP promoveu diligências no sentido de averiguar as alegação da Recorrente.

Após análise documental, no sentido de averiguar as alegação da Recorrente, identificou - se que de fato a licitante Recorrente possui filial localizada em:

1) FILIAL 2 (CNPJ: 06.328.947/0032-09)
Rua Manoel Moraes, nº 183 - BAIRRO: CENTRO, CEP: 63.150- 000,
CAMPOS SALES/CE.



Ocorre que, ainda que a referida filial cumprisse o requisito da Cláusula 6.2., a Recorrente não poderia prosseguir no certame, tendo em vista que quem compareceu e se credenciou junto a essa Administração com a intenção de participar do procedimento licitatório foi Filial diversa daquela que cumpriria os requisitos editalícios.

É oportuno esclarecer que Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Enquanto matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências, a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Havendo interesse da pessoa jurídica em participar do certame, com CNPJ da matriz ou da filial, **é imprescindível que a licitante opte por qual CNPJ irá participar da licitação e executar o objeto licitado.**

Em que pese compor a mesma pessoa jurídica, todavia, há tratamento diferenciado entre elas no âmbito do Direito Tributário que demanda avaliação específica quanto a regularidade fiscal de cada estabelecimento.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, o que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou nos seguintes termos:

[...] 13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. **Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.**

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, Ministério da Educação Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação Geral de Compras e Contratos Coordenação de Compras matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma



pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (grifamos). (TCU. Acórdão n.º 3056/2008 - Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008).

Conforme julgado acima, concluímos pela necessidade do conhecimento, já na fase de credenciamento do certame, relativamente ao estabelecimento que efetivamente executaria o objeto, tendo em vista ao princípio da vinculação objetiva ao edital e do princípio da isonomia entre os licitantes.

No caso em apreço, na ocasião da apresentação das propostas, **a recorrente se identificou com endereço da FILIAL de Juazeiro do Norte**, e não da filial de Campos Sales/CE, na qual somente esta última cumpria os requisitos dispostos no edital.

Por fim, ressalte-se a **prática recorrente de não designação da unidade competente** (matriz ou filial competente) pela análise do recurso apresentado pela Licitante-Recorrente, já que a unidade que se apresentou no presente recurso que está a se julgar, foi a MATRIZ, ou seja, unidade diversa da que foi credenciada no Pregão Eletrônico e da que em tese cumpriria os termos do edital, gerando uma confusão no processo licitatório e que compromete a lisura do certame.

VIII - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3o, da Lei no 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade



Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Pregoeira do Município de CAMPOS SALES/CE permitisse que a Recorrente fosse considerada classificada, sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei, ferindo o Princípio da Legalidade.

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da Pregoeira de impedir a classificação da licitante Recorrente.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa junto à plataforma de realização do Pregão Eletrônico da Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que Ela não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado. Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o Princípio da Igualdade.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.



Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei no 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, exigir da Pregoeira que descumpra as normas editalícias, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

Ademais, é importante destacar que a presente não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta.

Isto posto, não querendo que a verdade seja domínio desta Pregoeira e afastando, desde já, favoritismos ou quaisquer intenções escusas, opino pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, opino pelo seu improvimento.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA. não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, mantenho a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da mesma em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Políticas para Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 15 de agosto de 2022.


LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
Pregoeira



DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.06.46.PE.FMS

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade pregão, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE..

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PREGOEIRA da Comissão de Licitação do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PREGOEIRA, CONHECENDO do apelo interposto pela Licitante-Recorrente, para no mérito, manter a decisão em razão do descumprimento das exigências editalícias, item 6.2.

Campos Sales -CE, em 15 de agosto de 2021.

RMP Santos
Regislane Maria Pereira Rocha Santos
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE